

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Petrópolis, 13 de Dezembro de 2022.

14/12/2022

Ass:

PARECER

Projeto de Lei Substitutivo LOA 2023 - Processo GP
nº 775/2022

CMP nº 6363/2022 - DAJ nº 399

EMENTA: SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL (LOA), QUE ESTIMA A
RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA
O EXERCÍCIO DE 2023.

I- Introdução

Trata-se de análise do Projeto de Lei Substitutivo que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Petrópolis para o exercício financeiro de 2023, em consonância ao disposto no artigo 104, da Lei Orgânica do Município - LOM, no que se refere às metas e prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

O presente Projeto de Lei deverá atender aos princípios orçamentários da anualidade, unidade, universalidade, exclusividade, especificação, publicidade, orçamento bruto, não afetação e equilíbrio, previstos em mecanismos regulatórios da Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, e os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar n°. 101/2000.

II- O Relatório

A lei Orçamentária Anual - LOA é uma Lei elaborada pelo Poder Executivo estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no presente caso, 2023.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafo 5º reza:

**"Art. 165. Leis de iniciativa do
Poder Executivo estabelecerão:**

**§ 5º A lei orçamentária anual
compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal referente aos
Poderes da União, seus fundos, órgãos
e entidades da administração direta e**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

indireta, inclusive fundações
instituídas e mantidas pelo Poder
Público;

II - o orçamento de investimento das
empresas em que a União, direta ou
indiretamente, detenha a maioria do
capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade
social, abrangendo todas as entidades
e órgãos a ela vinculados, da
administração direta ou indireta, bem
como os fundos e fundações
instituídos e mantidos pelo Poder
Público. "

Em relação aos orçamentos previstos nos
incisos I e II supramencionados, esses deverão ser
compatibilizados com o Plano Plurianual e terão
dentre suas funções a de reduzir as desigualdades
inter-regionais, segundo critério populacional, na
forma do parágrafo 7º, do artigo 165 da
Constituição Federal.

Desta forma, o projeto de lei orçamentária
deverá ser acompanhado de demonstrativo
regionalizado do efeito sobre as receitas e
despesas, decorrentes de isenções, anistias,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, como reza o parágrafo 6º do artigo 165 da Constituição Federal.

A LOA não poderá conter dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos do parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Vale esclarecer que a LOA deve ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, além de estar simetricamente alinhada com o Plano Plurianual e aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, **que institui normas gerais de Direito Financeiro**, e da Lei Complementar Federal 101/2000, **que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal**.

III-Do Parecer

O Projeto de Lei Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo prevê a estimativa de receitas e fixação de despesa do Poder Legislativo, e do

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

próprio Poder Executivo representado pelas entidades da administração direta, indireta - autárquica e fundacional, além do orçamento de investimento das companhias de economia mista controlados pelo município, cumprindo o princípio da universalidade.

O artigo 2º do Projeto de Lei estima a receita anual no valor de R\$ 1.731.672.646,49 (um bilhão, setecentos e trinta e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), estabelecendo os valores de orçamento fiscal e da seguridade social, conforme o texto a seguir:

"Art. 2º A receita orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente está estimada em R\$ 1.731.672.646,49 (um bilhão, setecentos e trinta e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$
1.344.259.342,49 (um bilhão,
trezentos e quarenta e quatro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 387.413.304,00 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, trezentos e quatro reais)."

Anexada Tabela explicativa da receita enviada pelo Poder Executivo. Pág. 19 e 20.

A despesa fixada para o orçamento a ser executado no exercício de 2023, estabelecida no artigo 5º do Projeto de Lei, define as aplicações ao orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social:

Art. 5º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 1.731.672.646,49 (um bilhão setecentos e trinta e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), desdobrada nos seguintes agregados:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

I - Orçamento Fiscal, em R\$
1.057.948.414,49 (um bilhão,
cinquenta e sete milhões, novecentos
e quarenta e oito mil. Quatrocentos e
quatorze reais e quarenta e nove
centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social,
em R\$ 673.724.232,00 (seiscentos e
setenta e três milhões, setecentos e
vinte e quatro mil, duzentos e trinta
e dois reais).

Anexada a Tabela explicativa da despesa
enviada pelo Poder Executivo, nas folhas 18 até
27.

Como podemos verificar no Anexo V, e os
valores constantes nos artigos 2º e 5º, desta lei
apresentam equivalência tanto na receita quanto na
despesa para os orçamentos fiscal e da seguridade
social.

O artigo 9º do Projeto de Lei demonstra o
total de recursos que serão administrados no
âmbito de cada fundo especial, especificados por
unidades orçamentárias, conforme demonstrativos do
anexo 9.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

O Orçamento do Poder Legislativo fixa o valor da Despesa em R\$ 37.552.633,10 (trinta e sete milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos)), conforme o art. 6º desta Lei, cumprindo os limites fixados na Emenda Constitucional 25/2000, modificada pela Emenda Constitucional 58/2009.

Quanto a Despesa Total, fixada por função, por Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos II, VI, VII, VIII e IX e art. 9º desta Lei.

Em seu artigo 8º, fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta ou Indireta, instituída pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessária à adequação, obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, por meio de Crédito Adicional, indicando os recursos necessários às despesas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

E em seu artigo 12, quanto a autorização para abertura de créditos suplementares ao orçamento proposto, o Projeto de Lei prevê margem de remanejamento ou transferência de recursos, em 30% (trinta por cento). O percentual autorizado servirá na utilização de recursos previstos pelos incisos do artigo 13 do Projeto de Lei.

O Orçamento das Sociedades de Economia Mista: COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis e CPTRANS - Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes, encontram-se no art. 11 desta Lei, bem como no anexo VI - Demonstrativo I.

O Orçamento da autarquia Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis - INPAS, com Receita e Despesa no valor de R\$ R\$ 198.873.387,43 (cento e oitenta e oito milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), encontra-se no art. 14 desta Lei, bem como no Anexo VI - Demonstrativo II.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Em face aos gastos com a Saúde municipal perfaz alíquota de 28 % ao percentual da receita, estando de acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 que obriga a utilização do mínimo legal de 15 %, conforme segue o texto:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
Parágrafo único. (VETADO).

O orçamento referente a educação municipal encontra-se dentro do mínimo legal previsto no art. 212 da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

impostos, compreendida a proveniente
de transferências, na manutenção e
desenvolvimento do ensino. (...)

Os gastos e receitas referente ao pessoal encontra-se dentro do limite da receita corrente líquida, na forma do VI - Anexo 9 - Demonstrativo 3 - Demonstrativo da Despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida, conforme tabela explicativa com a descrição de cada valor.

Quanto a classificação da despesa fixada, o Projeto Lei cumpre o disposto na Portaria SOF nº 42/1999, estabelecendo as funções e subfunções programáticas, que definem as aplicações de recursos nas diversas áreas de políticas públicas detalhadas nos quadros demonstrativos apresentados.

Segundo o Princípio da Exclusividade, o orçamento só poderá versar sobre a matéria orçamentária. **A peça em questão não contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, conforme disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.**

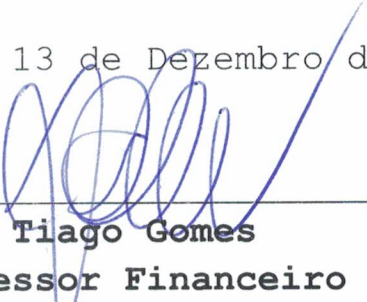
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Ante ao exposto, entende essa assessoria financeira que o presente projeto, **possui total condição de aprovação**, ressaltando, contudo, que o referido parecer tem caráter opinativo.

À superior consideração.

É o parecer.

Petrópolis, 13 de Dezembro de 2022.



Tiago Gomes

Assessor Financeiro
Matrícula 1719.045/21